



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.721724/2011-83  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.337 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2013  
**Matéria** PIS - COFINS NÃO CUMULATIVOS  
**Recorrente** MÁXIMO ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DECADÊNCIA. DOLO.

Havendo dolo, a contagem do prazo decadencial para o Fisco lançar inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído (art. 173, I, do CTN).

NOTAS FISCAIS INVEROSSÍMEIS.

Os fortes indícios de que as notas fiscais escrituradas pela recorrente são inverossímeis a obrigam sim a comprovar as operações de aquisição das mercadorias por outros meios que não só as indigitadas notas fiscais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REPARTIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Nos casos em que a autoridade fiscal comprovou, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito que deu causa ao lançamento de ofício, este somente é afastado se o contribuinte lograr provar o teor das alegações que contrapõe às provas que o ensejaram.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. FRAUDE. APLICABILIDADE

Caracterizado o evidente intuito de fraude, sobre os créditos tributários apurados em procedimento de ofício é aplicável a multa de ofício agravada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado e Leonardo Mussi da Silva.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Por meio dos Autos de Infração às folhas 03 a 44, foram exigidas da contribuinte acima qualificada as importâncias de R\$ 11.941,87 e R\$ 2.592,65 a título, respectivamente, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, não-cumulativa, e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, não-cumulativa, acrescidas de multa de ofício de 150 % e encargos legais devidos à época do pagamento, referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/12/2004 a 30/09/2008.*

### **Dos Lançamentos**

*Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is) e ao Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização, verifica-se que as autuações se deram em razão da constatação da falta/insuficiência de recolhimento das contribuições que ocorreu devido a glosa de créditos da não-cumulatividade aproveitados pela contribuinte, nos períodos fiscalizados. Foram glosados os créditos relativos as aquisições da empresa Tozzo e Cia Ltda., que não foram efetivamente recebidas/adquiridas pela interessada.*

*Relata a Autoridade Fiscal que a empresa autuada logrou proveito de esquema fraudulento engendrado pela empresa Tozzo e Cia Ltda, ao utilizar-se de notas fiscais graciosas (notas referentes) emitidas por esta empresa. Assim descreve como as provas do tal esquema fraudulento chegou ao poder da Receita Federal do Brasil – RFB e como ele era realizado:*

Por meio do Ofício nº 0180901217192-000-001, de 16 de outubro de 2009, a D. Juíza Substituta Dra. Lizandra Pinto de Souza, disponibilizou para a Receita Federal do Brasil os dados

magnéticos obtidos quando da busca e apreensão na empresa Tozzo & Cia Ltda os quais se encontravam sob custódia da Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina. Da mesma forma foram encaminhados cópia da decisão de busca e apreensão (dos autos nº 018.09.018790-0, dos termos de apreensão e exibição e do pedido de compartilhamento de dados.

Por sua vez, através do Ofício nº 340/2009/6 PJC - PRCCT o Ministério Público de Santa Catarina descreveu para a Receita Federal do Brasil as ocorrências do dia 17 de setembro de 2009, na cidade de Chapecó (SC), quando grupo de Força-Tarefa integrado por agentes do Ministério Público de Santa Catarina e da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina apoiados pelos órgãos de segurança (Polícias Civil, Militar e Rodoviária Federal), deram cumprimento a mandados de busca e apreensão relativos à chamada "Operação Nota Referente - ATZO", tendo como alvo a empresa Tozzo & Cia Ltda.

Os documentos apreendidos pelo Ministério Público de Santa Catarina revelam que os responsáveis pela empresa Tozzo & Cia Ltda organizaram esquema de vendas sem notas fiscais com a conseqüente emissão de notas fiscais e duplicatas simuladas para outros destinatários.

O esquema fraudulento de vendas operava-se da seguinte forma: Parte das mercadorias vendidas pela empresa Tozzo & Cia Ltda eram entregues por motoristas funcionários, utilizando caminhões próprios, a destinatários que não desejavam receber nota fiscal (com intuito de revender as mercadorias também sem nota fiscal, sonegando os tributos e permitindo a permanência em regimes de tributação favorecidos como é o caso do SIMPLES). Estas entregas sem nota fiscal eram acompanhadas de um documento paralelo denominado de "Pedido ATZO".

Por outro lado para manter a regularidade do estoque de mercadorias e para beneficiar interessados em registrar créditos de ICMS, os responsáveis pela empresa Tozzo & Cia Ltda simulavam a venda de mercadorias com a emissão de notas fiscais para destinatários que não correspondiam aos verdadeiros adquirentes/recebedores das mercadorias. Tais notas fiscais eram denominadas pelos envolvidos de "Nota Referente", pois correspondia (ou se "referiam") a uma entrega de mercadoria sem nota fiscal, ou seja, referia-se a um "Pedido ATZO". Sendo assim, as vendas sem nota fiscal (Pedido ATZO) geravam uma nota fiscal ideologicamente falsa (Nota Referente) contendo um destinatário irreal.

A fim de manter o controle financeiro do esquema fraudulento, a Tozzo & Cia Ltda, simulava a emissão de duplicatas que eram registradas e quitadas via caixa, dando uma aparência de regularidade para todas as operações.

O esquema fraudulento acima mencionado pode ser comprovado pela leitura dos depoimentos prestados ao Ministério Público de SC, por pessoas ligadas (funcionários e prestadores de serviço) à

empresa Tozzo & Cia Ltda, conforme excertos dos autos do processo judicial nº 018.09.021719-2.

De igual modo, o Ministério Público de SC por meio do Pedido de Compartilhamento de Dados e no Requerimento de Busca e Apreensão, revela de forma didática a fraude antes mencionada(...).

Neste passo, impende salientar que as notas fiscais com destinatários forjados, quais sejam, as chamadas "Notas Referentes" eram identificadas nos sistemas informatizados da empresa Tozzo & Cia Ltda por meio do seguinte procedimento: Tais notas eram lançadas como tendo um desconto de 0,01 %. Esta conduta resta comprovada nos depoimentos prestados ao Ministério Público de SC pelas seguintes pessoas:

SILVIA LÚCIA BOROWICC, exerce a função de ADMINISTRADORA DE DADOS DA EMPPPRESA TOZZO, conforme Fls. 388/389.

ANDRE MARCOS GELHEN, exerce a função de DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CONTROLE DE VENDAS E FINANCEIRO da empresa TOZZO e CIA LTA, confo/me Fls. 389verso a 391.

DÁRIO MANICA, exerce as funções de DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E DE REDE da empresa TOZZO e CIA LTDA, conforme Fls. 391verso a 393.

ANTONIO SERGIO NARDES FANFA, exerce a função de COORDENADOR DOS TRABALHOS DE SETOR DE CPD na empresa Tozzo e Cia Ltda, conforme Fls. 394 a 395verso.

BRUNA DE ALMEIDA PRADO exerce a função de AUXILIAR DE VENDAS na empresa Tozzo e Cia Ltda, conforme Fls. 397verso a 398 verso.

MARCOS LUIZ MOREIRA exerce a função de ASSISTENTE DE VENDAS na empresa Tozzo e Cia Ltda, conforme Fls. 404 e verso.

É de curial importância ressaltar que as pessoas acima nominadas eram aquelas encarregadas de criar e controlar os sistema informatizados da empresa Tozzo & Cia Ltda. Daí a relevância dos seus depoimentos.

Ainda nesta senda, o Ministério Público de SC, por meio do Ofício 942/09/CIE/MP, encaminhou à Receita Federal do Brasil cópia do ofício nº 3708/09 do Instituto de Criminalística acompanhado de um DVD contendo informações digitais apreendidas durante a operação realizada no dia 17 de setembro de 2009 na cidade de Chapecó.

Da análise dos documentos recebidos, constatou-se que a empresa MÁXIMO logrou proveito do esquema fraudulento já multicitado, visto que aquela (MÁXIMO) foi beneficiária de notas fiscais graciosas (notas referentes) emitidas pela empresa Tozzo & Cia Ltda.

A conclusão de que a empresa MÁXIMO se beneficiou do esquema acima relatado, qual seja, a de receber notas fiscais graciosas (notas referentes) é o fato de que o relatório resultante do exame em mídia de armazenamento computacional discrimina a existência de vendas da empresa Tozzo & Cia que tiveram desconto de 0,01 % (parâmetro apontado nos depoimentos acima citados) e que apresentavam como adquirente (destinatário) da mercadoria a empresa MÁXIMO.

*Em relação ao procedimento fiscal, relata a Autoridade Fiscal:*

Ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 0920300-2010-00164-0 foi efetuada diligência junto à empresa MÁXIMO a fim de obter em meio magnético os seguintes elementos: Em Mídia Digital, os arquivos de registros contábeis, as notas fiscais de entrada, o livro registro de entradas relativos ao período de 2004 a 2009. O contribuinte atendeu o requestado pela Fiscalização por meio do Termo de Intimação Fiscal SAFIS/DRF/JOA-SC nº 117/2010 de 08/04/2010 de forma regular, conforme expediente protocolizado em 28/04/2010 carreado os arquivos digitais validados pelo SINCO, Livros Fiscais de Entrada em imagem digital, Alteração Consolidada do Contrato Social, cópia do RG e CPF do sócio-administrador.

Constatada utilização de notas fiscais "graciosas", propôs-se o início de ação fiscal a fim de verificar as irregularidades na apuração de recolhimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

*E que a contabilidade da empresa está registrada de forma regular, e aponta o uso dessas Notas Fiscais na geração de custos indevidos (redução de IRPJ e de CSLL), bem como, de créditos de PIS e COFINS que ora foram glosados e que, pelos relatórios dos razões juntados a esta autuação (2006 a 2008), a empresa lançava tais Notas Fiscais Graciosas nas seguintes contas contábeis:*

anos-calendário de 2006 a 2008 - Cta nº 31050301-1309-COMPRAS A VISTA em contrapartida a Cta nº 110101-43 - CAIXA. Ao final dos exercícios sociais de 2006 a 2008, na Cta nº 51-3662 - RESULTADO DO EXERCÍCIO eram descarregados os saldos (histórico de Zeramentos de Contas 2006 a 2008);

daquela Cta nº 51-3662 - RESULTADO DO EXERCÍCIO, anos-calendário de 2006 a 2008, observa-se o lançamento a DÉBITO (despesas/custos) em Zeramento de Contas, no caso, a Conta Contábil nº 31050301-1309 -COMPRAS A VISTA.

*Identificadas pela fiscalização as notas fiscais que teriam sido utilizadas indevidamente pela empresa fiscalizada, aquelas identificadas como sendo vendas da empresa Tozzo & Cia Ltda com desconto de 0,01%, a mesma foi regularmente intimada para comprovar com documentação hábil e idônea o recebimento das mercadorias e o efetivo pagamento das mesmas, no que não logrou êxito. A Autoridade Fiscal informa que a*

*empresa em resposta a intimação fiscal afirmou que o efetivo pagamento das Notas Fiscais listadas no TIAF se deu em "carteira", ou seja, no ato e em dinheiro, destacando que algumas Notas Fiscais e comprovantes NÃO foram encontrados pelo contribuintes. Também franqueou à Fiscalização os originais daquelas Notas Fiscais encontradas e relacionadas.*

*Acrescenta que para que um custo possa ser aceito como dedutível, há de se comprovar que o bem e/ou serviço correspondente foi contratado formalmente, que houve o desembolso, e que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. E que em assim sendo, compete ao contribuinte apresentar à fiscalização a documentação, oriunda de fonte externa, hábil e idônea, apta a comprovar tais fatos, o que não se verificou no caso. Conclui que, considerando que as aquisições da empresa Tozzo e Cia LTDA não foram efetivamente recebidas/adquiridas, adotou o procedimento de glosar os créditos de PIS e Cofins, relativos às citadas aquisições, aproveitados pelo contribuinte.*

*Em relação ao motivo do agravamento da multa de ofício, diz:*

[...]A fiscalizada utilizou-se de notas fiscais cujo destinatário foi simulado pelo emitente a fim de beneficiar-se do creditamento dos tributos inerentes à operação bem como para aumentar o custo dos bens vendidos, reduzindo desta forma o lucro líquido que serve de base de cálculo do imposto de renda e para a contribuição social.

A constatação dos fatos ocorreu a partir da análise de documentos apreendidos na sede da empresa Tozzo & Cia Ltda, em ação de cumprimento de mandado de busca e apreensão cumprido pelo Ministério Público de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, quando desbarataram esquema amiudado no item 2 deste relato.

A forma reiterada (03 anos) de utilizar-se de notas fiscais inidôneas, fruto de esquema organizado para lesar os cofres públicos, caracteriza a intenção do agente (titular da empresa fiscalizada) de produzir o resultado decorrente da prática daqueles atos, que é a redução do montante dos tributos devidos.

[...]Ao inserir na escrituração contábil e fiscal documentos inidôneos a empresa MÁXIMO retardou o conhecimento por parte da Fazenda Nacional das circunstâncias materiais da obrigação tributária principal. A prática desta inserção/utilização fez parte da rotina administrativa da empresa fiscalizada, o que comprova que a intenção do agente sempre foi de reduzir os tributos devidos.

[...]A fraude no caso vertente consistiu em utilizar-se de notas fiscais de entrada de mercadoria ideologicamente falsas (não houve estas aquisições) escriturando em sua conta caixa, enquanto pagamento, valores que não foram efetivamente pagos.

*Por fim, diz que em restando configurado o evidente intuito de fraude fica afastada a aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, passando a contagem do prazo decadencial para*

*efetivação do lançamento de ofício para o disposto no inciso I do art. 173, do mesmo. E informa que foi formalizada Informação Fiscal para Fins Penais.*

### **Da Impugnação**

*Irresignada a contribuinte impugna os lançamentos alegando que inexistem provas efetivas de que as notas fiscais arroladas não correspondem a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento, “não tendo simples documentos de origem e confecção desconhecida e não confiável, o condão de erigir-se em prova de que operações devidamente contabilizadas tanto pela empresa compradora, como pela empresa vendedora, seriam presumidamente inexistentes.”*

*Argumenta que as alegações fiscais são apenas presumidas a partir de banco de dados de terceiros o qual foi adotado pela Autoridade Fiscal como “prova absoluta contra a autuada, sem se ater a qualquer outro elemento concreto”. Reclama que o fisco não procedeu qualquer exame concreto preferindo ficar no terreno dos indícios. Segue dizendo que “a doutrina tem, de forma unânime, rechaçado o uso arbitrário e indevido da mera presunção, como prova absoluta a favor do fisco, indicando a necessidade de o fisco demonstrar todos os fatos em que se apóia” e que a “jurisprudência ampara o pleito da reclamante”; traz diversos excertos doutrinários e jurisprudenciais.*

*A impugnante defende que não pode ser punida “porque eventualmente outras empresas cometerem irregularidades”.*

*No mais, reclama, com base no §4º do art. 150 do CTN, a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em período anterior a cinco anos dos lançamentos.*

*Por fim, pugna pela redução da multa de ofício para o percentual de 75%, considerando que a “documentação, mesmo que fosse considerada irregular [...], foi devidamente contabilizada e escriturada, sem subterfúgios que impedissem a fiscalização”.*

*Requer que seja declarada a insubsistência dos Autos de Infração.*

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou a impugnação improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*

**PRAZO DE DECADÊNCIA. DOLO.**

*Na hipótese de ocorrência de dolo, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional*

*formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, a teor do art. 173, inc. I, do CTN.*

**PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.**

*Na instrução do processo administrativo fiscal são admissíveis como provas elementos, informações e documentos coletados por outros órgãos oficiais e regularmente compartilhados com a Receita Federal do Brasil, limitando-se o empréstimo às provas e não às conclusões do órgão em que foram coletadas.*

**PROVA INDICIÁRIA. ADMISSIBILIDADE.**

*É admissível, na instrução do processo administrativo fiscal, a prova indiciária enquanto uma prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação da ocorrência de vários fatos secundários, indiciários, tomados em conjunto, a existência do fato cuja materialidade se pretende comprovar.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008*

**ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FORÇA PROBANTE.**

*Escrituração contabilidade da empresa somente faz prova a seu favor nos casos em que, além de observadas as disposições legais, os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis e idôneos.*

**NOTA FISCAL. FORÇA PROBANTE.**

*As Notas Fiscais fazem prova perante o fisco das operações comerciais das empresas na medida em que gozam de presunção de veracidade, presunção esta somente afastada, por quem o pretenda, por meios hábeis e bastantes para tanto.*

**NOTA FISCAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA.**

*Afastada a presunção de veracidade das notas fiscais apresentadas como provas das operações comerciais da empresa, a esta cabe fornecer outros documentos, hábeis e idôneos, a fim de comprová-las.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REPARTIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

*Nos casos em que a autoridade fiscal comprovou, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito que deu causa ao lançamento de ofício, este somente é afastado se o contribuinte lograr provar o teor das alegações que contrapõe às provas que o ensejaram.*

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. FRAUDE. APLICABILIDADE**

*Caracterizado o evidente intuito de fraude, sobre os créditos tributários apurados em procedimento de ofício é aplicável a*

Documento assinado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 28/03/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 11/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 17/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, no qual reprisa os argumentos esgrimidos na peça vestibular de defesa e ao final requer a reforma do acórdão *a quo*, para que seja cancelado o auto de infração.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

*In limine*, cumpre admoestar que a decadência/prescrição parcial requerida não pode ser analisada preliminarmente às demais matérias, porquanto o termo inicial de contagem de prazo depende da existência, ou não, de dolo na conduta da recorrente, o que deve ser verificado quando da abordagem do mérito propriamente dito, razão pela qual afasto a preliminar de decadência momentaneamente, para voltar ao assunto posteriormente.

## DAS GLOSAS DOS CRÉDITOS

O lançamento a título de PIS e Cofins não cumulativos ocorreu em virtude de glosa de créditos relativos a aquisições de mercadorias de pessoa jurídica que simulava vendas de supostas mercadorias (Tozzo e Cia. Ltda). O esquema fraudulento foi descortinado pelo Ministério Público de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, que enviaram Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, acompanhado de DVD contendo informações digitais acerca do esquema patrocinado pela Tozzo e Cia. Ltda.

Intimada a comprovar com documentação hábil e idônea o recebimento das mercadorias e o efetivo pagamento dessas, a recorrente limitou-se a dizer que pagou tudo em dinheiro. Em sede de recurso voluntário, afirma - *exigir que cada nota fiscal paga tenha comprovante de pagamento é desconhecer a realidade dos supermercados, em que milhares de operações de compra e venda são entabuladas.*

Ao meu sentir, não tem razão a recorrente em sua reclamação, porquanto os fortes indícios de que as notas fiscais escrituradas pela recorrente são inverossímeis a obrigam sim a comprovar as operações de aquisição das mercadorias por outros meios que não só as indigitadas notas fiscais. Nesse diapasão, vale reproduzir trecho da decisão recorrida:

*No caso vertente, o quadro indiciário montado pela Autoridade Fiscal mostra-se bastante e suficiente para afastar a presunção de veracidade das Notas Fiscais em questão. Repise-se que esta, antes de efetuar o lançamento, oportunizou a contribuinte comprovar por outros meios, que não atos e termos de sua própria lavra, as aquisições que deram origem aos créditos dos quais vinha se utilizando ao longo do período fiscalizado.*

*Todavia, a fiscalizada não foi capaz de apresentar, nem quando intimada nem em sede de impugnação, nenhum comprovante de pagamento, nenhum documento de frete, ou qualquer outro documento que não fosse de sua própria emissão, capaz de atestar a efetiva ocorrência de uma operação sequer, dentre as inúmeras operações ocorridas ao longo do período fiscalizado.*

*Observe-se que as respostas apresentadas pela contribuinte em resposta às intimações fiscais se coadunam com o modus operandi constatado a partir dos documentos apreendidos na sede da empresa Tozzo & Cia Ltda e dos depoimentos colhidos de pessoas a ela ligadas, (vendedores, funcionários de escritório, prestadores de serviço de computação e programadores), e “que consistia na emissão de notas fiscais para destinatários falsos, cujo estoque era acertado com a simulação de pagamento por meio de quitação de duplicatas diretamente no caixa”.*

Em adição a isso, releva apontar o ônus ordinário que tem o contribuinte de provar seus créditos em face do Fisco federal, como os ora glosados neste expediente.

### **DO DOLO**

O dolo ficou evidenciado na medida em que a inidoneidade das notas fiscais não foi afastada pela recorrente. Por silogismo (conclusão obtida a partir de duas premissas, em que uma contém a outra), pode-se inferir a conduta dolosa da recorrente, pois se a Tozzo e Cia. Ltda oferece notas fiscais gratuitas a clientes, e a recorrente é cliente que não consegue provar a idoneidade das notas fiscais emitidas pela Tozzo, conclui-se ser dolosa a conduta da recorrente de escriturar tais notas fiscais inidôneas em seu documentário fiscal.

Corolário disso, tem-se a escorreita qualificação da multa de ofício em 150% e a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que resulta na constatação de inexistência de decadência, como bem observado pela decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, voto por REJEITAR a preliminar de decadência; e no mérito propriamente dito, DESPROVER o recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

**CORINTHO OLIVEIRA MACHADO**

CÓPIA